



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.697 - SP (2010/0064439-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D F DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTUPRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME SEXUAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL. SÚMULA 608/STF. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Consoante o entendimento firmado neste Superior Tribunal, tratando-se de crime de estupro praticado com emprego de violência real, a ação penal é pública incondicionada. Inteligência da Súmula 608/STF.

2. No caso, é imputado ao paciente a prática de dois crimes de homicídio, em sequência, contra sua companheira e seu vizinho. Além do crime de estupro contra a esposa do vitimado.

3. Se há indícios de que o crime sexual foi praticado mediante violência e grave ameaça contra a ofendida, inclusive com o uso de faca, é desnecessário discutir se o termo de representação e a declaração de hipossuficiência, colhidos ao término da instrução, são extemporâneos.

4. Mesmo que se entendesse imprescindível a aquiescência da vítima, sua intenção já foi demonstrada, pois sua conduta após o evento delituoso – comparecimento à Delegacia e submissão ao exame pericial – serve para validar o firme interesse na propositura da ação penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.697 - SP (2010/0064439-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **D F da S** contra o acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 990.09.227822-3).

Consta dos autos que o paciente é réu pronunciado na Ação Penal n. 218/06, em curso na Vara do Tribunal do Júri de São Bernardo do Campo/SP, acusado da prática de crimes de homicídio (duas vezes) e de estupro.

Irresignada com a pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, sustentando, entre outras teses, a ilegitimidade ativa do Ministério Público em processar o paciente pelo crime de estupro, ante a decadência do direito de representação da vítima. Julgado em 28/1/2010, o recurso foi improvido (fls. 68/73).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante repete a mesma alegação, ou seja, que a manifestação da vítima – quanto à intenção de processar o acusado pelo crime de estupro – e a respectiva declaração de hipossuficiência são intempestivas, pois foram juntadas aos autos apenas em 19/2/2009, ou seja, quase três anos após o crime (fl. 4).

Aduz, ainda, que o processo transcorreu sem que o Ministério Público fosse legitimado para a ação, pois o termo de representação e a declaração de pobreza da vítima só foram colhidos por ocasião do encerramento da instrução criminal, quando o próprio órgão acusatório percebeu a *omissão processual* (fl. 4).

Requer, então, o trancamento parcial da ação penal, no que se refere a acusação do crime tipificado no art. 213, *caput*, do Código Penal, *em razão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência do direito de queixa e de representação da vítima (fl. 10).

Sem pedido de liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fl. 81):

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. RIGOR FORMAL. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA OFENDIDA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação inequívoca da ofendida no sentido de que sejam tomadas as devidas providências.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de representação, tampouco em ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal.

Parecer pela denegação da ordem

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.697 - SP (2010/0064439-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Por meio do presente *writ*, busca-se o trancamento parcial da ação penal, no tocante ao crime do art. 213, *caput*, do Código Penal, em razão da decadência do direito de representação da vítima.

No que concerne à peça acusatória, verifica-se que ao paciente é imputada a prática de dois crimes de homicídio – cometidos em sequência, contra sua companheira e seu vizinho –, além do crime de estupro perpetrado contra a esposa do vitimado.

O fato criminoso ocorreu em 24/4/2006 e a respectiva denúncia foi recebida em 27/3/2007, ou seja, são anteriores ao advento da Lei n. 12.015, de 7/8/2009.

Assim, não há dúvida de que as condições da ação devem ser analisadas à luz da legislação anterior.

Tal o contexto, não há falar em decadência do direito de representação da vítima. É que, consoante o entendimento firmado neste Superior Tribunal, tratando-se de estupro praticado com emprego de violência real, a ação penal é pública incondicionada, incidindo o enunciado da Súmula 608/STF:

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

A propósito:

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em caso de estupro ou atentado violento ao pudor praticados mediante violência real, como na hipótese dos autos - de acordo com o afirmado pelas instâncias ordinárias, inclusive com o respaldo do laudo de corpo de delito - a ação penal cabível é a pública incondicionada, a teor do Enunciado nº 608 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se cogitar de ilegitimidade na atuação do Ministério Público.

[...]

(RHC n. 22.362/RO, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 25/4/2011)

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, nos casos em que os crimes contra os costumes são cometidos com violência real, a ação penal é pública incondicionada.

(HC n. 131.193/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2009)

No caso, não resta dúvida de que é imputado ao acusado a prática de crime de estupro mediante violência real. Confira-se a denúncia (fl. 14):

[...]

Segundo foi apurado, no dia do evento, o denunciado discutiu com sua companheira C no local onde moravam, ocasião em que, **utilizando uma faca**, desferiu-lhes vários golpes contra o corpo, produzindo-lhe, assim, os ferimentos que a mataram.

Ato contínuo, o indiciado invadiu o cômodo onde seus vizinhos A e C habitavam, trazendo, em um de seus ombros, a vítima Clemência toda suja de sangue e desfalecida. Em seguida, ele deixou o corpo de sua companheira junto à porta ali existente e, com uma faca, passou a agredir D. Em meio à luta travada entre A e o denunciado, o primeiro caiu ao chão, momento em que D, prosseguindo nos atos de execução, desferiu-lhes diversas facadas. Atingido, A não resistiu às lesões sofridas e acabou falecendo.

[...]

Consta ainda que, **logo após a prática dos crimes acima descritos, naquele mesmo lugar, D F da S constrangeu C C da S B à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça.**

Segundo o apurado, a vítima C ao presenciar a agressão praticada pelo denunciado, tentou fugir da ação do agressor, mas foi por ele impedida. D a pegou pelos cabelos e a obrigou a entrar em casa. Em seguida, sob ameaça de lhe causar mal injusto e grave, o indiciado mandou que ela tirasse as roupas e a constrangeu a praticar com ele conjunção carnal, durante 10 minutos, aproximadamente.

[...]

De feito, **se há indícios de emprego de violência e grave ameaça contra a ofendida, inclusive com o uso de faca**, é desnecessário discutir se o termo de representação e a declaração de hipossuficiência são extemporâneos.

Aliás, ao que me parece, a providência de colher a aquiescência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima – tomada ao término da instrução criminal – deu-se por mera cautela procedimental.

De mais a mais, **mesmo que se entendesse, aqui, imprescindível a representação**, estou de acordo com a opinião do Subprocurador-Geral Henrique Fagundes Filho de que ***a intenção da ofendida para a apuração da responsabilidade já foi demonstrada, pois as suas atitudes após o evento delituoso, como o comparecimento à Delegacia e a realização de exame pericial, servem para validar o firme interesse na propositura da ação penal*** (fl. 83).

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0064439-4

HC 168.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2182006 990092278223

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D F DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.